

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para prever que os valores arrecadados em multas decorrentes de infração ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública serão revertidos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos aos fundos adiante descritos, observados os seguintes critérios:

I - ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente;

II - ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III - aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado;

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município;

V - ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, previsto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, quando decorrente de desastre ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados pelo ente competente.

Parágrafo único. Os recursos da multa por infração ambiental aplicada em decorrência do evento que deu causa ao desastre serão destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados, independentemente da obrigação do infrator de reparar os danos causados.”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do inciso IV e § 5º:

“Art. 9º Constituem recursos do Funcap:

.....
IV – valores arrecadados em multas decorrentes de infração ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme previsto no inciso V do art. 73 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
.....

§ 5º Os recursos a que se refere o inciso IV serão destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regramento de vigente de aplicação e arrecadação de multas decorrentes de infração ambiental tem se mostrado não apenas ineficiente, como também extremamente injusto com a população e os Municípios afetados por desastres ambientais.

A queda da barragem de Fundão, em Mariana (MG), ocorrida em novembro de 2015, resultou na morte de 19 pessoas e foi considerado o maior desastre ambiental do País.

Passados mais de três anos, o governo do Estado de Minas Gerais arrecadou menos de 7% do total das multas impostas à mineradora Samarco, e nenhum centavo desse valor foi cedido ao Município ou aplicado em ações de reconstrução da área atingida.

As famílias que perderam suas casas continuam aguardando as obras do reassentamento, com prazo final para sua conclusão adiado para agosto de 2020. É inaceitável o descaso com o qual tem sido tratadas as vítimas dessas tragédias e a situação de calamidade que se perpetua nos Municípios afetados.

Buscamos, por meio desta proposição, assegurar que os valores arrecadados em multas decorrentes de infração ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública sejam destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados.

Dada a relevância da proposta, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HELIO LOPES